



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO N° . 7349/2021

PROJETO DE LEI N° . 372/2021

REQUERENTE: Vereador Paulinho do Churrasquinho

EMENTA: Denomina o Ambulatório Municipal de Especialidades de Serra (AMES) " Floreny Alves Vidigal".

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n.372/2021 de autoria do Vereador Paulinho do Churrasquinho que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei: Denomina o Ambulatório Municipal de Especialidades de Serra (AMES) " Floreny Alves Vidigal".

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Passamos a emitir, o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO EM CONSONÂNCIA AO TEXTO DA LEI

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta -se que ao apresentar um "projeto de lei" passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cumpra-se destacar que a elevação de um projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para sua regular tramitação.

Entretanto do ponto de vista material, se atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que a matéria seja regulada por Lei Municipal.

O entendimento decorre do artigo 30, inc. I e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I e II, da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I e II, e artigo 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos os dispositivos conjugados asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementados a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art.30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art.28. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Serra

Art.30. Compete ao Município da:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II - complementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art.99. Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Insta salientar que não existe competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processos legiferante sobre matéria guardada neste processo específico, resta comprovada que o presente "projeto de lei" em tramite apresenta-se em inconstitucional, por competência do chefe do executivo, violando a separação de poderes.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pela **inconstitucionalidade**, da presente matéria qual seja recomendada ao Chefe de Executivo em forma de Projeto Indicativo"

Esses são as breves elucidações que formam o presente:

Parecer.

Serra/Es, 05 de março de 2022

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

JOSÉ ARTUR OLIVEIRA COSTA
VICE-PRESIDENTE

JEFFERSON FERNANDES
SECRETÁRIO

